SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093815 - SP (2026/0170560-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EMILLY LEANDRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RALF DA PAZ PIRES - SP435877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXTORSÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DO LOCAL DO CATIVEIRO PELA VÍTIMA (CABECEIRA ROSA), ELEMENTOS APREENDIDOS, SELFIES E LAUDOS PAPILOSCÓPICOS APONTANDO DÍGITOS RECENTES DA AGRAVANTE E DO CORRÉU NO CATIVEIRO. DEPOIMENTOS POLICIAIS E DA GENITORA, NA PRIMEIRA OITIVA, INDICANDO A RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE NO IMÓVEL UTILIZADO COMO CATIVEIRO. PRETENSÃO DEFENSIVA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF). INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 “A análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus” (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/07/2022). “O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória” (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

2. Na espécie, o acórdão de apelação evidenciou materialidade e autoria da extorsão (§§ 1º e 3º do art. 158 do CP) em relação à agravante, com base em: (i) reconhecimento do local do cativeiro pela vítima (cabeceira rosa) e convergência com elementos apreendidos e selfies exigidas pelos agentes; (ii) laudos papiloscópicos apontando dígitos recentes da agravante e do corréu no cativeiro; e (iii) depoimentos policiais e da

Documento eletrônico VDA59281988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bd64392-3833-409f-b885-6cbe3a55397e

genitora, na primeira oitiva, indicando residência da agravante no imóvel usado como cativeiro.
3. Por fim, o pedido de prequestionamento de matéria constitucional não se presta, nesta sede, como providência autônoma. O agravo regimental tem objeto delimitado à revisão da decisão agravada, e não há, no rito do *habeas corpus*, campo para fixação de tese abstrata ou prequestionamento meramente declaratório, sobretudo quando a controvérsia não demanda pronunciamento sobre violação normativa específica além da fundamentação já expendida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59281988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 7bd64392-3833-409f-b885-6cbe3a55397e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093815 - SP (2026/0170560-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EMILLY LEANDRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	RALF DA PAZ PIRES - SP435877
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXTORSÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DO LOCAL DO CATIVEIRO PELA VÍTIMA (CABECEIRA ROSA), ELEMENTOS APREENDIDOS, SELFIES E LAUDOS PAPILOSCÓPICOS APONTANDO DÍGITOS RECENTES DA AGRAVANTE E DO CORRÉU NO CATIVEIRO. DEPOIMENTOS POLICIAIS E DA GENITORA, NA PRIMEIRA OITIVA, INDICANDO A RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE NO IMÓVEL UTILIZADO COMO CATIVEIRO. PRETENSÃO DEFENSIVA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, DA CF). INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 “A análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus” (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/07/2022). “O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória” (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

2. Na espécie, o acórdão de apelação evidenciou materialidade e autoria da extorsão (§§ 1º e 3º do art. 158 do CP) em relação à agravante, com base em: (i) reconhecimento do local do cativeiro pela vítima (cabeceira rosa) e convergência com elementos apreendidos e selfies exigidas pelos agentes; (ii) laudos papiloscópicos apontando dígitos recentes da agravante e do corréu no cativeiro; e (iii) depoimentos policiais e da

Documento eletrônico VDA58951659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: bacf6693-7994-4c57-a929-9e3b8fc2364d

genitora, na primeira oitiva, indicando residência da agravante no imóvel usado como cativeiro.
3. Por fim, o pedido de prequestionamento de matéria constitucional não se presta, nesta sede, como providência autônoma. O agravo regimental tem objeto delimitado à revisão da decisão agravada, e não há, no rito do *habeas corpus*, campo para fixação de tese abstrata ou prequestionamento meramente declaratório, sobretudo quando a controvérsia não demanda pronunciamento sobre violação normativa específica além da fundamentação já expendida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMILLY LEANDRA DE SOUZA contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 141/142).

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada, em primeiro grau, pela prática dos delitos de roubo duplamente qualificado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP) e extorsão qualificada (art. 158, §§ 1º e 3º, do CP), com incidência do art. 61, II, c, e concurso material (art. 69, do CP), à pena total de 30 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 515 dias-multa (e-STJ fls. 13/14).

O Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos de EMILLY e DÁRIO, mantendo a condenação pelo delito de extorsão qualificada e absolvendo-os do roubo por insuficiência de provas, além de readequar as penas (e-STJ fls. 11/33).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, apontando flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por extorsão qualificada, por ausência de prova segura de autoria, com destaque para a inexistência de reconhecimento da agravante pela vítima, a falta de confirmação testemunhal direta, a negatividade das quebras de sigilos telefônico e bancário, e a insuficiência da impressão digital isolada, sem nexo temporal, em local de convívio familiar; alegou, ainda, contradição lógica do acórdão ao absolver pelo roubo e manter a condenação pela extorsão no mesmo contexto probatório (e-STJ fls. 2/5, 8/9).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu se tratar de impetração contra acórdão já transitado em julgado, configurando sucedâneo indevido de revisão criminal, à luz dos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, e da competência constitucional prevista no art. 105, I, e, da CF; assentou, ademais, a inexistência de ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do agravo nos termos do art. 258 do RISTJ e afirma que o não conhecimento do habeas

Documento eletrônico VDA58951659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: bacf6693-7994-4c57-a929-9e3b8fc2364d

corpus representou indevida simplificação da controvérsia, porquanto não se busca sucedâneo de revisão criminal, mas a correção de constrangimento ilegal manifesto (e-STJ fls. 149/150).

Aduz que o trânsito em julgado não impede o controle de legalidade quando demonstrada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (e-STJ fls. 150/151).

Sustenta, ademais, que não há reexame de provas, mas revaloração jurídica de premissas fáticas já delimitadas nos autos, notadamente quanto à insuficiência da impressão digital isolada, sem reconhecimento da vítima, sem confirmação testemunhal, sem vínculo telefônico ou bancário e sem nexo temporal demonstrado (e-STJ fls. 152/153).

Defende violação ao art. 386, VII, do CPP e ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, por inexistir prova suficiente para a condenação (e-STJ fl. 154). Alega contradição interna do acórdão impugnado, ao absolver pelo roubo por insuficiência probatória e manter a condenação pela extorsão com base no mesmo conjunto probatório, sem fundamentação autônoma, em afronta ao art. 93, IX, da CF e ao art. 619 do CPP (e-STJ fls. 155/157).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão agravada, com o afastamento do óbice formal e o regular conhecimento do *habeas corpus*; no mérito, pugna pela concessão da ordem para absolver a agravante do delito de extorsão qualificada, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, pleiteia a anulação do acórdão impugnado para novo julgamento; requer, ainda, o prequestionamento dos arts. 5º, LVII, LXVIII e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal; dos arts. 386, VII, 619, 647, 648 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e do art. 258 do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a

Documento eletrônico VDA58951659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: bacf6693-7994-4c57-a929-9e3b8fc2364d

exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Passo ao exame da suposta ilegalidade.

Primeiramente, o acórdão do Tribunal de Justiça evidenciou materialidade e autoria da extorsão (§§ 1º e 3º do art. 158 do CP) em relação à agravante, com base em: (i) reconhecimento do local do cativeiro pela vítima (cabeceira rosa) e convergência com elementos apreendidos e selfies exigidas pelos agentes (e-STJ fls. 20/21, 30); (ii) laudos papiloscópicos apontando dígitos recentes da agravante e do corréu no cativeiro (e-STJ fls. 37/38 e 39/53); e (iii) depoimentos policiais e da genitora, na primeira oitiva, indicando residência da agravante no imóvel usado como cativeiro.

Não procede a alegação de que a condenação por extorsão estaria amparada em único indício papiloscópico sem nexo temporal, em local de convívio familiar, e que haveria contradição lógica por ter havido absolvição pelo roubo. O acórdão diferenciou, de modo claro, os núcleos fáticos: reconheceu insuficiência probatória quanto ao roubo (vinculado ao momento do arrebatamento e sem prova concreta da adesão da agravante à subtração), mas manteve a condenação por extorsão qualificada, demonstrando a participação da agravante no cativeiro onde se operacionalizaram as transações, a restrição da liberdade e o emprego de arma, com base em múltiplos elementos convergentes (digitais recentes; reconhecimento do ambiente; contradições dos corréus; proximidade da residência; dinâmica da extorsão e majorantes), readequando a pena à menor fração (e-STJ fls. 20/31).

A revisão das premissas fáticas estabelecidas na origem demandaria incursão probatória, inviável no habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. Sobre o tema, "A análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus" (AgRg no HC n. 215.663/SP, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/07/2022). E, "O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória" (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022). Assim, não há ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ofício.

Por outro lado, a alegação de nulidade por ausência de fundamentação autônoma, contradição interna e ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 619 do CPP não merece guarida. O acórdão estadual expôs, detalhadamente, os elementos de materialidade e autoria da extorsão, justificou a absolvição pelo roubo por insuficiência de provas

Documento eletrônico VDA58951659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: bacf6693-7994-4c57-a929-9e3b8fc2364d

específicas quanto à adesão ao arrebatamento, afastou agravante de emboscada, aplicou as majorantes pertinentes e readequou a dosimetria.

Por fim, o pedido de prequestionamento de matéria constitucional não se presta, nesta sede, como providência autônoma. O agravo regimental tem objeto delimitado à revisão da decisão agravada, e não há, no rito do *habeas corpus*, campo para fixação de tese abstrata ou prequestionamento meramente declaratório, sobretudo quando a controvérsia não demanda pronunciamento sobre violação normativa específica além da fundamentação já expendida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58951659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:17
Código de Controle do Documento: bacf6693-7994-4c57-a929-9e3b8fc2364d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.815 / SP

Número Registro: 2026/0170560-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15264201220238260050 21883172023

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RALF DA PAZ PIRES
ADVOGADO	: RALF DA PAZ PIRES - SP435877
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMILLY LEANDRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: DARIO NENESIO DO NASCIMENTO NETO
CORRÉU	: DOUGLAS FRANCA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMILLY LEANDRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: RALF DA PAZ PIRES - SP435877
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59262828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:24
Código de Controle do Documento: d1e5f539-b241-4039-b4cb-9deba55061b8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:24
Código de Controle do Documento: d1e5f539-b241-4039-b4cb-9deba55061b8